Ofício nº 325/2020- CPL

Imperatriz (MA), 28 de julho de 2020.

Α

Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a <u>IMPUGNAÇÃO</u>, da empresa CONSTRUBEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, recebida no dia 27/07/2020 via e-mail, para que sejam feitas as análises e tomada às decisões que forem cabíveis.

Solicitamos ainda que seja enviada uma reposta a esta Comissão com maior brevidade, tendo em vista que a sessão está marcada para o dia 29/07/2020 às 9:00h.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - CPL

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

ADMINISTRATIVO: 02.08.00.923/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e cobertura da quadra da **ESCOLA MUNICIPAL MARLY SARNEY**, sito na rua Guarani, s/n – Bairro Vila Redenção II.

Atenciosamente.

Francisco Sena Leal

Presidente da Comissão de Licitação de Imperatriz - CPL

Rua Urbano Rocha, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA CEP: 65.900-505



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO n.º 007/2020-LSE

Imperatriz (MA), 28 de julho de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor **Francisco Sena Leal** Presidente - CPL Imperatriz/MA.

Senhor Secretario,

Vimos por meio deste responder ao pedido de Impugnação da licitante CONSTRUBEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 14.857.368/0001-85, ao Edital da Concorrência Publica Nº 003/2020-CPL, com objeto de Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviço de reforma e cobertura da quadra da escola municipal Marly Sarney, sito na Rua Guarani, s/n – bairro Vila Redenção II.

1 - DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Da exclusão do item 11.4.2.2 e 11.4.3:

A licitante requerente da impugnação alega que o instrumento convocatório no seu item 11.4.2.2 apresenta vicio, uma vez que deveria ser permitido a apresentação de contrato de prestação de serviços futuros assinados entre a empresa e o profissional, entretanto, o edital está vinculado as exigências da Lei de Licitações 8666/93 conforme o Art. 30 § 1º inciso I:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

<u>om</u>

- IMPERATRIZ

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(grifos nossos)**;

Diante do exposto pela Lei de Licitações, fica claro que em nenhum momento cita-se a aceitabilidade de contrato de prestação de serviços futuros, mas sim que a licitante deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitada a execução das atividades pertinente do objeto de licitação, sendo assim julgamos intempestiva a alegação.

Do requerimento de exclusão do item 11.4.3, julgamos <u>intempestiva tal impugnação</u>, uma vez obrigatoriedade de averbação no conselhos de classe (CREA) de atestado de capacidade técnica-operacional em nome da licitante, faz-se necessária a comprovação da execução da quantidades relevantes citadas no ato convocatório, uma vez que essa representa um percentual da atividades a serem executadas do objeto de licitação, garantindo assim a contratação de empresa com *expertise* nas atividades de características compatíveis com o objeto licitado.

É nosso parecer,

PEDRO HENRIQUE NUNES VIEIRA E SILVA

Coordenador L.S.E.

Secretaria Municipal de Educação – SEMED



ESTADO DO MARANHÃO



Prefeitura de Imperatriz Comissão Permanente de Licitação



COMISSÃO REUNIDA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.923/2020 - SEMED

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRADA ESCOLA MUNICIPAL MARLY SARNEY, SITO NA RUAGUARANI, S/N – BAIRRO VILA REDENÇÃO II.

Na data abaixo indicada, os membros desta Comissão reuniram-se na sede da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, situada no endereço constante no rodapé desta, para deliberar acerca do julgamento de impugnação ao edital de licitação acima indicada, proferida nos autos do processo administrativo também indicado, e o fazem nos seguintes termos:

Instaurado o processo administrativo licitatório cuja identificação e objeto seguem epigrafados, o mesmo tramitou até culminar com a publicação do edital em 25/06/2020 (fls.352/354) e retificação em 24/07/2020 (fls.360/363). Ato contínuo, a empresa CONSTRUBEM CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI protocolizou pedido de IMPUGNAÇÃO aos itens 11.3.4, 11.4.2.2 e 11.4.3., do Edital. A demanda foi enviada à Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA – CPL.

A Impugnante usou comunicação eletrônica indicada no Edital do Certame, tal seja, o e mail: atendimento@imperatriz.ma.gov.br e cplimperatriz@hotmail.com, conforme documento em anexo.

Ocorre que a data designada para sessão de abertura é 29 de julho do ano de 2020, às 9hs.

Vislumbra-se da leitura do Edital no item 18, que trata do Prazo Recursal, a previsão de impugnação, senão vejamos:



PERMITE VE

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz Comissão Permanente de Licitação



- 16.1 A impugnação dos termos do Edital se efetivará em conformidade com o Art. 41 da Lei 8.666/93. Deverá ser protocolizada, nos seguintes prazos:
- a) Por qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;
- b) Pela licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.
- 18.8 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante;

Diante do exposto, cabe esclarecer que o e-mail foi enviado no dia 27 de julho de 2020, às 15h06min, véspera da abertura da sessão de abertura do certame, dessa feita em total descumprimento do prazo estabelecido.

Assim, considerando a INTEMPESTIVIDADE irrefutável da Impugnação acima explicitada, decido NÃO CONHECER a impugnação ao edital da Concorrência Pública n° 003/2020.

Por fim, mantém a data de 29/07/2020, às 09h (nove horas), para realização da sessão de recebimento e abertura de envelopes contendo documentos de habilitação.

Imperatriz (MA), 28 de Julho de 2020.

FRANCISCO SENA LEAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CARMEM COELHO DE ALMEIDA

Membro da Comissão

CHRISTIANE FERNANDES SILVA

Secretária da Comissão

Impugnação CP 003/2020

licicont.itz@hotmail.com L. () Seg, 27 jul 2020 3:06:12 PM -0300

Para "atendimento@imperatriz.ma.gov.br" <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>, "cplimperatriz@hotmail.com" <cplimperatriz@hotmail.com>

Eti... 🔿

Segur... \odot TLS <u>Saiba mais</u>

2 Anexos

IMPUGNAÇÃO CP 003_2020.pdf PDF CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES.pdf